PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8000947-38.2021.8.05.0010 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RECORRIDO: LUIZ CRISTE LIMA GOES e outros (3) Advogado (s):RONDINEI DOS ANJOS NOVAES, PAOLA PROFETA SILVA ALB-06 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRÁFICO DE DROGAS, PORTE DE ARMA E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS CONSTANTES NO ART. 312 DO CPP. NECESSIDADE DE SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEMONSTRADA. PERICULUM LIBERTATIS E FUMUS COMISSI DELICTI EVIDENCIADOS. RECORRIDOS INTEGRANTES DA FACCÃO PCC. REITERAÇÃO DELITIVA EVIDENCIADA. POSSÍVEL EXCESSO DE PRAZO PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA SUPERADO. DECISÃO REFORMADA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. 1. Cuida-se de recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Estadual, em face da decisão prolatada pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Andaraí/BA, que, nos autos prisão em flagrante nº. 8000947-38.2021.8.05.0010, relaxou a prisão preventiva de Luiz Criste Lima Goes, Itallo Gomes Santos, Elson De Jesus Ribeiro Filho e Paulo Cesar Santos Oliveira, todos indiciados pelos crimes de tráfico ilícito de drogas, associação para o tráfico e posse irregular de arma de fogo, por entender que havia excesso de prazo para o oferecimento da denúncia. 2. Em relação ao possível excesso de prazo, este somente se caracteriza em hipóteses excepcionais, decorrente de patente negligência do órgão judicial na condução do processo, de exclusiva atuação deficiente da parte acusadora ou situação de morosidade injustificada e incompatível com o princípio da razoável duração do processo. No caso dos autos, apesar da remessa do Inquérito para o Ministério Público ter ocorrido em 17/12/2021, véspera do recesso de final de ano, a intimação do Parquet no sistema PJE constava equivocadamente o dia 07/02/2022 como data limite para manifestação, fato comprovado pelo print da tela do sistema em questão. De qualquer modo, a inicial acusatória foi oferecida desde fevereiro de 2022, restando superada tal questão. 3. Perlustrando os autos, verifica-se que os acusados já respondem a outra ação penal nº 8001163-96.2021.8.05.0010 pela prática do crime de homicídio triplamente qualificado e corrupção de menores qualificada, em concurso de agentes. 4.De acordo com a denúncia, durante a investigação do crime de homicídio ocorrido em Mucugê no dia 13 de outubro de 2021, os acusados, integrantes da facção PCC, foram presos em flagrante praticando os crimes de tráfico de drogas ilícitas, associação para o tráfico e posse ilegal de arma de fogo. 5.Diante do histórico criminal dos réus, resta imprescindível a segregação cautelar para garantia da ordem pública, na forma do art. 312 do CPP, nos termos dos precedentes do E. STJ e do E. STF, pois, ao que tudo indica, eles reiteraram no ilícito, fazendo do crime meio de vida, circunstância que evidencia o risco que suas solturas representam à sociedade. 6. Por fim, diante da imprescindibilidade da prisão cautelar, exclui-se a possibilidade de aplicação das medidas alternativas ao cárcere. Art. 321 do CPP. DECISÃO REFORMADA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. ACORDÃO Vistos. relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito nº 8000947-38.2021.8.05.0010, de Andaraí, no qual figuram como Recorrente o MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA e como Recorridos Luiz Criste Lima Goes, Itallo Gomes Santos, Elson De Jesus Ribeiro Filho e Paulo Cesar Santos Oliveira. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER E DAR PROVIMENTO ao Recurso Stricto Sensu, nos termos do voto da Relatora. Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido Por Unanimidade Salvador, 1 de Agosto de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8000947-38.2021.8.05.0010 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RECORRIDO: LUIZ CRISTE LIMA GOES e outros (3) Advogado (s): RONDINEI DOS ANJOS NOVAES, PAOLA PROFETA SILVA RELATÓRIO Cuida-se de recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público da Bahia contra decisão prolatada pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Andaraí/BA, que, nos autos da ação penal nº 8000947-38.2021.8.05.0010, relaxou a prisão preventiva de Luiz Criste Lima Goes, Itallo Gomes Santos, Elson De Jesus Ribeiro Filho e Paulo Cesar Santos Oliveira. Narra o recorrente que: (...) "os Recorridos foram presos em flagrante, no dia 16 de outubro de 2021, às 21h30min, e 17 de outubro de 2021, às 04h22min, na Rua Antonito Nina Medrado, Mucugê/BA, momento no qual os policiais militares e civis estavam cumprindo a Ordem de Missão 02/2021, referente ao Inquérito Policial nº 023/2021, para apurar a autoria do crime de tentativa de homicídio praticado na cidade de Mucugê/ BA, fato ocorrido em 13 de outubro de 2021. Por volta das 19h40min, os policiais localizaram a casa do suspeito Ítalo, vulgo "Tetê". Por conseguinte, um dos prepostos, que se encontrava à paisana, chamou o suspeito para fora da residência. Em sequência, após terem se identificados como policiais, os prepostos passaram a interrogar o suspeito indagando-o se ele seria o autor dos disparos deflagrados contra a vítima Josias Oliveira Junior. Em tentativa de convencer os policiais de sua inocência, acreditando ter apagado todos os vestígios da prática delitiva, Ítalo entregou de livre e espontânea vontade o seu telefone celular para demonstrar que não possuía envolvimento no homicídio em apuração. Após terem examinado as conversas dos suspeitos, os policiais verificaram que Ítalo mantinha conversas com um menor de idade, conhecido como "Nenem", que também era investigado como autor do crime. Nos diálogos, Ítalo e "Nenem" demonstravam receio com o vídeo gravado por um vizinho que se encontrava na posse da polícia, cujo conteúdo registrava a fuga de um indivíduo empreendendo fuga próximo ao local do delito. Confrontado novamente acerca da autoria delitiva, Ítalo confessou ter sido ele o autor dos disparos de arma de fogo desferido contra a vítima, ressaltando que tudo foi fruto de um plano executado por seus comparsas, sob ordem do líder da facção criminosa PCC, RAUFE. Em seguência, Ítalo levou a equipe até o local onde havia escondido a mochila contendo as vestes usadas no momento do crime, com as quais ele aparece nas filmagens das câmeras de segurança e, por fim, indicou o local onde finalmente teria escondido a arma do crime. Continuando as diligências, os policiais foram até a residência de Paulo Cesar Santos Oliveira, onde teria sido escondida a arma do crime. Em contato com Paulo, ele autorizou a revista em seu quarto, sob a alegação de que não havia nada ilícito no local. Realizada a revista, foi encontrado um saco contendo 09 (nove) pinos de cocaína, totalizando 05g. Após, Ítalo apontou o exato lugar onde a arma do crime se encontrava escondida no quintal de Paulo César, tendo a equipe empreendido diligências sendo guiada por Ítalo no sentido de localizar os demais envolvidos na situação. Com base nas informações apresentadas, em continuidade às diligências, foi encontrado com Elson De Jesus Riberio a porção de 30g (trinta gramas) de cocaína, acondicionada em 09 (nove) pinos, e com Luiz Criste Lima Goes a porção de 66g (sessenta e seis gramas) de cannabis sativa, acondicionada em 16 (dezesseis) porções."(ID

31339908) Diante disso, os recorridos foram presos em flagrante, com a conversão da referida prisão em preventiva com o escopo de assegurar a garantia da ordem pública.(ID 150745205) Sucede que a prisão dos recorridos foi relaxada de oficio, em 18 de janeiro de 2022. Consta na decisão que apesar do envio de dois inquéritos policiais (8001158-74.2021.8.05.0010 e 8001163-96.2021.8.05.0010) ao Ministério Público nos dias 17/12/2021 e 21/12/2021, até aguela data o Parquet ainda não havia oferecido denúncia. (ID 176586416). Aduz o recorrente que, em verdade, "houve erro quanto à intimação do Ministério Público, visto que, em ambos os casos, apesar de sua expedição eletrônica ter ocorrido em 22/12/2021, consta o dia 07/02/2022 como data limite para manifestação do Parquet;" e que "em se tratando de réu preso em período de recesso forense, deve a intimação ser encaminhada automaticamente ao plantão do Ministério Público, o que não ocorreu." Por fim, assevera que os recorridos além de serem acusados de integrar organização criminosa com laços com o PCC, ainda são investigados pela prática de crime de homicídio em sua forma tentada, no Município de Mucugê. Com tais razões, postula a reforma da decisão guerreada a fim de revogar o benefício da liberdade provisória indevidamente concedida, com a imediata expedição de mandado de prisão em desfavor dos recorridos. Em contrarrazões, os réus sustentam o improvimento do recurso. Em juízo de retratação, o magistrado singular manteve a decisão vergastada em todos os seus termos. (24838678) A douta Procuradoria manifestou-se pelo conhecimento e provimento do presente Recurso. (31339908) É o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8000947-38.2021.8.05.0010 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RECORRIDO: LUIZ CRISTE LIMA GOES e outros (3) Advogado (s): RONDINEI DOS ANJOS NOVAES, PAOLA PROFETA SILVA ALB-06 VOTO Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Estadual, insurgindo-se à decisão do Juízo da Vara Criminal da Comarca de Andaraí que relaxou a prisão preventiva dos acusados Luiz Criste Lima Goes, Itallo Gomes Santos, Elson De Jesus Ribeiro Filho e Paulo Cesar Santos Oliveira. Da análise respectiva, observa-se que policiais civis investigavam o crime de tentativa de homicídio contra Josias Oliveira Junior ocorrido na cidade de Mucugê, em 13 de outubro de 2021. Durante as diligências, os policiais interrogaram o suspeito Ítalo Gomes Santos, vulgo "Tetê", que inicialmente negou a participação no ocorrido, mas diante de indícios de que mantinha conversas com o menor "Nenem", investigado como autor do aludido crime, Ítalo confessou a autoria dos disparos realizados contra a vítima, ressaltando que tudo foi fruto de um plano executado por seus comparsas, sob ordem do líder da facção criminosa PCC, de nome RAUFE. Além disso, Ítalo levou a equipe até o local onde havia escondido a mochila contendo as vestes usadas no crime, as mesmas que aparecem nas filmagens das câmeras de segurança. Além disso, confessou que a arma utilizada no crime estaria escondida na residência de Paulo Cesar Santos Oliveira. Registrese que no local indicado, após a autorização de Paulo, os policiais encontraram além da arma, um saco contendo 09 (nove) pinos de cocaína, totalizando 05g. Em continuidade às diligências, o indiciado Elson De Jesus Riberio foi encontrado com uma porção de 30g (trinta gramas) de cocaína, acondicionada em 09 (nove) pinos, e Luiz Criste Lima Goes, com uma porção de 66g (sessenta e seis gramas) de cannabis sativa, acondicionada em 16 (dezesseis) porções. (ID 31339908) In casu, muito embora o magistrado de origem tenha relaxado a prisão em razão de excesso

de prazo para o oferecimento da denúncia, a inicial acusatória já foi ofertada, restando superada tal alegação. Ademais, em relação ao possível excesso de prazo, este somente se caracteriza em hipóteses excepcionais, decorrente de patente negligência do órgão judicial na condução do processo, de exclusiva atuação deficiente da parte acusadora ou situação de morosidade injustificada e incompatível com o princípio da razoável duração do processo. Nesta mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico sobre o tema. Veja-se: (...) "para que se tenha pela ocorrência ou não da configuração de constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, é mister que sejam consideradas todas as circunstâncias do caso concreto, de forma a constatar que existe injustificada tardança processual." (STJ - HC: 427154 RS 2017/0311948-2, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 06/03/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/03/2018) Nesse contexto, diante da complexidade da demanda, por se tratar de diversos crimes (tráfico de drogas, associação para o tráfico, corrupção de menores e posse ilegal de arma de fogo) imputados aos guatro acusados, além das circunstâncias da operação policial, o elastério prazal na ultimação dos atos processuais mostra-se minimamente justificado por ora, razão pela qual não há falar em ilegalidade da prisão. Ademais, apesar da remessa do Inquérito ter ocorrido em 17/12/2021, véspera do recesso de final de ano, a intimação do Ministério público no sistema PJE constava equivocadamente o dia 07/02/2022 como data limite para manifestação do Parquet, fato comprovado pelo print da tela do sistema em guestão. Portanto, superada a eventual ocorrência de excesso de prazo, passa-se a análise da viabilidade da custódia preventiva dos acusados. Com efeito, para a decretação da prisão preventiva, deve haver prova da existência do crime, indícios suficientes de autoria, além do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. Tais pressupostos são chamados de justa causa ou o fumus commissi delicti necessários para a materialização da medida cautelar. Todavia, além da justa causa, é imprescindível a demonstração da extrema necessidade da mencionada medida. Neste aspecto, o Código de Processo Penal estabelece as hipóteses que representam o perigo da liberdade do agente, ou seja, o periculum libertatis. Diante disso, a segregação cautelar poderá ser decretada para a garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal. (art. 312 do CPP) Isso porque, não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos exigidos pelo art. 312 do CPP. Neste sentido: (STJ - HC: 543450 RN 2019/0330764-3, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Publicação: DJ 07/11/2019 ) No presente caso, os indícios de autoria, o modus operandi, as circunstâncias da prisão em flagrante, o material apreendido, bem como os depoimentos de testemunhas presenciais do fato, revelam indícios suficientes da prática do crime de tráfico ilícito de entorpecente, configurando, assim o fumus comissi delicti. A propósito: Processual penal. Agravo regimental em Habeas corpus. Porte ilegal de arma de fogo e munição. Prisão preventiva. Reiteração delitiva. Ausência de teratologia, ilegalidade ou abuso de poder. 1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento no sentido da inadmissibilidade do uso da ação de habeas corpus em substituição ao recurso ordinário previsto na Constituição Federal. Precedentes. 2. A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a periculosidade do agente,

evidenciada pelo modus operandi, e a probabilidade concreta de reiteração na prática criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia cautelar. Hipótese em que o paciente ostenta duas condenações anteriores pelo mesmo delito e ainda responde a uma outra ação penal por crime diverso. 3. Agravo regimental desprovido."(HC 137.131 AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 2/5/2017, DJe 16/5/2017 grifei.) No tocante ao periculum libertatis, este restou plenamente demonstrado, uma além dos réus serem acusados de tentar contra a vida de Josias Oliveira Junior, crime supostamente encomendado por seus comparsas, sob ordem do líder da facção criminosa PCC, de nome "RAUFE", três dias depois todos foram presos em flagrante pela prática de novos crimes, quais sejam, tráfico, associação para o tráfico e posse da arma de fogo tipo revólver, calibre .38, com 1 (uma) munição intacta e mais 5 (cinco) estojos deflagrados, o que significa dizer que, em liberdade, eles continuaram praticando crimes. Diante disso, superada a possível demora no eventual oferecimento da denúncia por parte do recorrente, a prisão se justifica diante da variedade da droga apreendida e da confissão dos acusados quando foram ouvidos em sede policial. De acordo com Ítallo, a tentativa de homicídio ocorreu em razão de a esposa da vítima ter ferido o menor" Neném "quando este foi cobrá-la por uma dívida de drogas junto à associação criminal da qual são integrantes. Além disso, esclareceu que também vende drogas para a facção PCC. (Id 24838600) Elson de Jesus Ribeiro Filho confessou que apesar de ter se reunido com outros integrantes da facção para executar o homicídio em questão, não participou do mesmo, mas que a droga apreendida é destinada a comercialização com preços de R\$ 20,00 (vinte) a R\$ 50,00 (cinquenta) reais, a depender do tipo de droga, se maconha ou cocaína. Do mesmo modo, Luiz Criste Lima Goes assumiu que se reuniu previamente com outros integrantes da facção para arquitetar o referido homicídio, apesar de negar a participação no mesmo. Todavia, confessou ser um dos responsáveis por pegar a droga, vinda de não sabe aonde, comercializá-la em Mucugê com os usuários locais, e depois realizar o depósito bancário do valor da venda da substância ilícita na casa lotérica. Por fim, Paulo Cesar Santos Oliveira não confessou sua participação na tentativa de homicídio, mas admitiu que recebe drogas de Ítalo para comercializá-la a R\$ 50,00 (cinquenta) reais cada pino de cocaína. Portanto, demonstrada a gravidade concreta do crime praticado, revelada pelos meios de execução empregados, inclusive diante da organização estrutural da aludida facção criminosa, a jurisprudência desta Casa, em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, autoriza a decretação ou a manutenção da segregação cautelar, dada a afronta às regras elementares de bom convívio social. Fixadas tais premissas, conclui-se neste instante processual pela existência de motivo forte o suficiente para a prisão cautelar requerida, notadamente em razão da periculosidade ostentada pelos recorridos, ante a gravidade concreta dos delitos por eles praticados, de modo que o perigo na liberdade dos imputados justifica as suas prisões, uma vez que garantir a ordem pública também significa evitar a reiteração delitiva. Neste sentido: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE AGRAVO REGIMENTAL. NECESSIDADE DE EXAURIMENTO DAS VIAS JURISDICIONAIS ANTECEDENTES. SÚMULA 691/STF. NÃO CONHECIMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE JULGAMENTO DO MÉRITO DE WRIT IMPETRADO A TRIBUNAL A QUO. PREJUDICIALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI. REGISTROS CRIMINAIS NÃO TRANSITADOS EM JULGADO. PERICULOSIDADE DO AGENTE E RISCO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. 1. A teor do artigo 102, i, CF, a norma constitucional, na perspectiva de regra de distribuição de competências,

não consagra a incumbência jurisdicional originária do Supremo Tribunal Federal no que toca ao combate de decisão monocrática proferida por membro de Tribunal Superior. 2. Sob o prisma da autoridade coatora, a competência originária do Supremo Tribunal Federal somente se inaugura com o esgotamento das instâncias antecedentes. Precedentes. 3. A superveniência do julgamento do mérito do habeas corpus impetrado a Tribunal a quo prejudica o writ submetido ao STF. 4. O especial modo de execução do crime, bem como o registro de procedimentos ou ações penais em desfavor do réu, ainda que despidos de trânsito em julgado, podem constituir indicação suficiente da periculosidade do agente e do risco de reiteração delituosa. Ausência de teratologia. 5. Habeas corpus não conhecido com revogação da liminar anteriormente deferida." (HC 126030, Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator (a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, PrimeiraTurma, julgado em 04/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-167 DIVULG 25-08-2015 PUBLIC 26-08-2015). Portanto, evidenciada a justa causa para a prisão preventiva e diante da nítida possibilidade de reiteração delitiva, o decisum atacado deve ser reformado. Por derradeiro, no presente caso, descabe a aplicação de medidas cautelares alternativas, a teor do art. 319 do CPP diante da necessidade da contenção física cautelar, calcada firmemente nos pressupostos e requisitos autorizadores do art. 312 do CPP. CONCLUSÃO Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO AO Recurso em Sentido Estrito para decretar a prisão preventiva de Luiz Criste Lima Goes, Itallo Gomes Santos, Elson De Jesus Ribeiro Filho e Paulo Cesar Santos Oliveira, Sala das Sessões, de de 2022 Presidente Desa. Aracy Lima Borges Relatora Procurador (a) de Justiça